
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: Impugnação ao Pregão Eletrônico**REFERÊNCIA:** Edital nº 11/2020**OBJETO:** Registro de preços para contratação de empresas especializadas em serviços gráficos, objetivando o atendimento de demandas pontuais da Valec, compreendendo confecção e fornecimento de envelopes, carimbos, panfletos, cartões de visitas, encadernações e outros materiais personalizados.**PROCESSO Nº:** 51402.005674/2019-27**IMPUGNANTE:** A. VIEIRA SERVIÇOS**I. DAS PRELIMINARES**

Em 20 de setembro de 2019 sobreveio a vigência do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Conforme seu art. 24, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em 22 de dezembro de 2020, foi publicado o Edital nº 11/2020. Consigna-se que a impugnação foi encaminhada à Gerência de Licitações – GELIC, pelo e-mail: gelic@valec.gov.br às 16:43h do dia 22/12/2020, sendo, portanto, considerada tempestiva.

Consigna-se que o representante da Impugnante não juntou instrumento de representação que comprova a sua qualificação e a extensão de seus poderes, em respeito ao art. 188 do Código Civil combinado com o art. 9º, inciso I da Lei nº 9.784/1999, tornando-se parte ilegítima para propor a impugnação. Ainda, sequer informou o nº do CNPJ da Impugnante em suas razões de impugnação. Sendo assim, protocolada de forma diversa da estipulada em Edital, a referida impugnação não será acatada, conforme itens 6.2.4 e 6.2.5 do referido Edital.

A despeito de restarem ausentes os pressupostos extrínsecos da Impugnação, esta Pregoeira entende que a análise da matéria tratada na impugnação é de relevante interesse para o escorreito andamento do certame.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante contra a composição do Grupo VII, requerendo a mobilização dos itens 43, 46, 47, 48 e 49 para o Grupo IV, em razão de se tratar de material impresso, fornecido por gráfica e que no Grupo VII há itens incompatíveis com o ramo gráfico, restringindo, portanto, a participação da impugnante no certame.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

No mérito a impugnação apresentada pela empresa **A. VIEIRA SERVIÇOS** tem caráter eminentemente técnico, tendo sido necessário providenciar diligência à área demandante que, por sua vez, se manifestou-se por intermédio do Despacho nº 408 (doc. SEI nº 3567809), conforme descrito abaixo:

1. Em atendimento ao pedido de impugnação encaminhado através do Despacho nº 139/2020-GELIC (SEI nº 3565905), formulado pela empresa **A. VIEIRA SERVIÇOS**, informa-se:

a. Versa a impugnação acerca do pedido de transferência dos itens 43, 46, 47, 48 e 49 do Grupo VII (Brindes Personalizados) para o Grupo IV (Impressos), visto que estes itens são materiais impressos fornecido por gráfica e no grupo em que se encontram há itens incompatíveis com o ramo gráfico, o que impossibilita sua participação no Grupo VII.

b. Preliminarmente esclarece-se que, durante os estudos técnicos preliminares da presente contratação, a equipe técnica verificou que a adjudicação por itens não seria a melhor alternativa, uma vez que poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, onerando a Administração. Além disso, o agrupamento de itens afins implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, redução de preços a serem pagos pela Administração, sendo uma estratégia para garantir a competitividade do certame, fomentando o mercado a ter interesse na licitação.

c. Nesse sentido, promoveu-se o agrupamento dos itens de acordo com suas semelhanças no processo de produção, em plena consonância com a prática de mercado. A distribuição dos 57 itens em 7 grupos diferentes foi realizada segundo argumentos técnicos devidamente justificados nos autos do processo administrativo e em completa adequação com jurisprudência do TCU e a legislação aplicável. Assim, especificamente quanto aos itens mencionados pela impugnante - itens 43, 46, 47, 48 e 49 (calendário de mesa, blocos de notas personalizados e cadernos tipo moleskine personalizados), observou-se que seria mais adequado constar do Grupo VII, relacionado a brindes personalizados.

d. Portanto, informa-se não ser possível o deslocamento dos itens, conforme considerações acima expostas, reiterando que os grupos definidos no

termo de referência são constituídos de grupos de itens de mesma natureza de materiais, ou seja, relacionado ao mesmo segmento de mercado, não havendo restrição à competitividade

2. Por fim, o presente documento visa esclarecer quanto a análise técnica, resguardados os aspectos jurídicos, que ultrapassam as competências desta área técnica.

3. Sendo assim, entendemos improcedente a solicitação de impugnação, por desconexão e inaplicabilidade ao PE-SRP-11/2020 da VALEC e ficam mantidas e inalteradas as especificações técnicas do referido edital.

Logo, percebe-se a decisão da área técnica está em plena consonância com o melhor entendimento do TCU, *in verbis*:

“A opção de se licitar por lote de itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem dos *agrupamentos* adotados, (...).
(Acórdão 1592/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

Dessa forma, conforme exposição da área demandante acima e considerando a ausência dos requisitos extrínsecos da Impugnação e a improcedência das alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, esta Pregoeira entente que as **alegações citadas não fazem jus à reforma do texto constante do Edital.**

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira **NÃO CONHECE** da presente impugnação.

Brasília, 23 de dezembro de 2020.

MILLENA MARIA WANDERLEY RAMOS
Pregoeira Oficial